



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20240605230462 - CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/001781/2024
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sobre a execução do contrato que tramita no processo administrativo nº E17/100.371/2015.
Resposta:	A negativa da informação foi baseada no o art. 14, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/20.
Data do Recurso à CGE:	24/07/2024 - 16:21
Ementa:	Pedido de acesso à informação; diversos requerimentos solicitando a mesma informação; cópia da informação disponibilizada para consulta do requerente em 19 de dezembro de 2023; concessão de vista dos autos para consulta do requerente em cumprimento ao OuvERJ nº 20240531982275; solicitação de produção de informação proibida nos termos art. 13, III, do Decreto nº 46.475, 2018; parte das informações encontram-se com as restrições estabelecida no §3º do art. 7º da LAI; alerta ao requerente quanto ao estabelecido no §4º do art. 6º da Lei nº 5.427, de 2009, e NÃO PROVIMENTO .
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nos normativos acima dispostos, o requerente formulou perante o sistema OuvERJ – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI (Lei nº 12.527, 2011)* –, requerimento protocolizado sob o nº 20240605230462, que aduzimos aqui:

(....) informações com a primariedade e integralidade exigidas nas Leis, conforme a formalidade legal requer e o princípio do formalismo moderado consiste. Do contrato N. 102/2015 (DI) / **Processo E17/100.371/2015**, de todo período contratual. Nem o Numero da NFS-e! Valores, Período, quantidade de boletas e valores de reajustamentodo periodo e/ou descrição: 1- Valores, períodos e quantidade de boletas, já faturados e pagos que NÃO fizeram direito a reajustamentos (primeira anualidade).

1.2. Em face do pedido formulado a entidade demandada, ainda em sede singular, ao justificar a negativa de acesso à informação, assim se manifestou:



- Do pedido genérico:

O pedido dirigido à administração pública deve exprimir com exatidão a informação que o solicitante pretende.

Ocorre que o requerente solicita informações genéricas, não compreensíveis ou passíveis de interpretação equivocada. Como por exemplo: "Os documentos gerados e elaborados pela fiscalização que comprovem atendimento a lei que determina que "a fiscalização será feita obrigatória e rigorosamente com relação aos serviços executados em cada mês..."

Verifica-se que neste pedido o requerente se restringe copiar e colar dispositivo do Código de Administração Financeira e Contábil do Estado.

Assim sendo, o presente requerimento enquadra-se em pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto do pedido, o que inviabiliza a sua compreensão e o seu atendimento.

Salientamos que seria imperioso que o requerente houvesse especificado e delimitado, de forma clara e precisa, a informação que deseja, conforme estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018:

"Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
(...)
III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;"

- Do pedido desproporcional e desarrazoado:

Verifica-se que o requerimento do autor tem embutido 8 (oito) diferentes pedidos, relativos a 4 (quatro) contratos, que multiplicado somam 32 diferentes informações, o que se constitui em umaimensidão de documentos, produzidos ao longo de mais de 20 anos.

Destacamos que são mencionados processos de 2003, 2004, 2009 e 2015, desta forma, o período legal de guarda destes documentos já expirou, não sendo certo que serão passíveis de localização.

Ocorre ainda que, para resposta ao requerimento, seria necessário levantamentos, pesquisa e localização dos documentos, o desarquivamento de todo um enorme conjunto de peças, incluindo documentos financeiros e contábeis, a separação, bem como a digitalização dos mesmos. Atividade estas que comprometerão significativamente a realização das atividades rotineiras da Diretoria.

O pedido se mostra desproporcional porque, em razão da sua dimensão, inviabilizará o trabalho de parte do corpo técnico tanto desta Diretoria, bem como dos demais setores da Companhia como por exemplo, o financeiro, o contábil, o administrativo e o arquivo geral.

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br



Pelas razões acima expostas e com fulcro no Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018, artigos 13 e 14, não é possível a apresentação das informações requeridas.

Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.

1.3. Nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, 2018, foi interposto recurso perante a primeira instância que prolatou a seguinte decisão:

Tal comportamento contumaz e recorrente há muito tempo já não surpreende essa Diretoria.

Ademais, não há como não concluir que o Solicitante e Recorrente contumaz pratica o uso inadequado e inapropriado de manobra do "Portal de Transparência", vez que a concepção maior desse instrumento tem em seu fundamento legítima o acesso da população às informações que tenham um mínimo de interesse público, e não meros interesses pessoais, mormente quando um solicitante pergunta sobre certo processo administrativo que tem como signatário do contrato correspondente ele próprio.

Nesse diapasão e tão somente para que o Recorrente não fique sem uma decisão, consoante o que já foi exaustiva e amplamente informado e respondido naquela Instância de Piso, considero que a primeira resposta deve prevalecer e ser ratificada, vez que o Recorrente já teve sua solicitação atendida e devolvida, com clareza e objetividade. Não havendo outra melhor forma de decidir o pleito do Recorrente, reperto-me àquela resposta para de igual forma decidir.

Essa Diretoria não aceita a alcunha de que age de má-fé. Tal comportamento coaduna melhor com o do Sr. Solicitante e Recorrente que vem se negando a receber notificações ou, em as recebendo, se nega a cumpri-las e, via de consequência, se negando a sanar descumprimentos e/ou desconformidades contratuais, mesmo sendo sabedor das consequências que arcará.

Assim sendo, em conformidade com tudo o que foi exposto, considero decidido o respectivo recurso.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta decisão e demais providências de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

1.4. Considerando a decisão, já pontuada no parágrafo preterito, foi interposto recurso a segunda instância da entidade demandada, que ratifica as decisões pretéritas:

Primeiramente, é importante frisar que o solicitante é o signatário do contrato n.º 102/2015 (DI), assim, deveria possuir a maior parte dos documentos pleiteados, uma vez que já foi franqueado ao mesmo acesso ao processo n.º E17/100.371/2025, que se encontra devidamente instruído com todos os documentos necessários para a execução do contrato.

Em relação ao objeto do protocolo em questão, nota-se que o recorrente solicita informações de erro de interpretação, chegando ao ponto de copiar/colar dispositivos do Código de Administração Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro, Lei Estadual n.º 287/79.

De certo, é possível afirmar que o presente requerimento se enquadra em pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto do pedido, não há especificação, o que inviabiliza a sua compreensão e atendimento, indo de encontro ao disposto no Art. 13, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2024:

“Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e”

Destaca-se, ainda, que o pedido nitidamente apresenta-se evadido de desproporcionalidade, eis que apresenta 08 (oito) diferentes pedidos, relativos a 04 (quatro) processos distintos, que multiplicados resultam em uma imensidão de documentos a serem produzidos.

Faz-se necessário ressaltar que se trata de processos dos anos de 2003, 2004, 2009 e 2015, ou seja, um com mais 20 (vinte) anos e outro bem próximo. O período de guarda desses documentos já expirou, não sendo certo que serão passíveis de localização, conforme informação da Diretoria responsável.

Vale ressaltar que para a resposta do requerimento, seria necessário levantamentos, pesquisas e localização de documentos, o desarquivamento de todo um enorme conjunto de peças, incluindo documento financeiro e contábeis, o que acarretaria, com seu atendimento, sério comprometimento das atividades rotineiras das Diretorias responsáveis.

Destaca-se que, não obstante a entidade integrante da Administração Pública tenha o dever de garantir o direito de acesso às informações que não contenham restrições legais, tal ofício encontra limites na aplicação do Princípio da Proporcionalidade, eis que um pedido de cunho individual não pode ocupar mais de uma Diretoria, por vários dias, e assim vir a inviabilizar o mesmo direito de outros solicitantes, bem como as atividades rotineiras de prestação de serviço público coletivo.

Nessa esteira, com o fim de coibir pleitos como o presente, desprovidos de proporcionalidade, o art. 14, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018 aduz que:

“Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados;

Ante o exposto, considerando que os esclarecimentos prestados pela Diretoria responsável já haviam sido feitos na instância de piso e através do recurso de primeira instância, nego provimento ao presente recurso.

Informo que sobre a referida decisão é cabível recurso à CGE-RJ, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no Art. 22, do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

1.5. Insatisfeito com a decisão de segunda instância o requerente interpõe recurso perante esta terceira instância, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 7.989, 2018 estabeleceu como competência desta OGE – *realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação* –, nos seguintes termos:

Reitero o pedido para que sejam fornecidas todas as informações solicitadas, de forma detalhada e completa, em formato eletrônico, conforme previsto na Lei nº 12.527/11. Solicito, ainda, que seja respeitado o prazo legal para a resposta e que sejam evitados recursos procrastinatórios. A omissão dessas informações prejudica a análise e a gestão adequada do encerramento dos contratos e processos, bem como a comprovação do cumprimento das obrigações contratuais e financeiras da CEDAE. A falta de pagamento e a não apresentação dos documentos solicitados indicam uma tentativa de ocultação de informações e possível enriquecimento ilícito por parte da CEDAE.

1.6. Não podemos deixar de assinalar que em relação ao procedimento administrativo E-17/100.371/2015 – *nos último 8 (oito) meses* –, foram efetuados vários pedidos pelo requerente, a saber:

1.6.1. Protocolo **OuvERJ nº 20240531982275**: foi pedido para que fossem “(...) *fornecidas informação com a primariedade e integralidade exigida na Lei de todas as informações relativas Contrato N. 102/2015 (DI) / Processo E17/100.371/2015 (...)*”, cujo os autos encontram-se para adimplemento das obrigações acessórias previstas em lei por parte do próprio requerente, ou seja, o requerente ainda não **[i]** tomou vistas, **[ii]** não apontou os documentos para a reprodução e **[iii]** não apresentou a Guia de Recolhimento do Estado - GRE quitada.

1.6.2. Protocolo **OuvERJ nº 20240603832908**: foi requerido o “(...) *controle individualizado e boletas do contrato CEDAE nº 102/2015 (DI) do processo E-17/100.371/2015 (...)*”, foi concedida por esta OGE os documentos inseridos nos autos do procedimento E-12/800.214/2020, a partir do de 09 de maio de 2021.

1.6.3. Protocolo **OuvERJ nº 20240603860296**: no qual e requerimento “(...) *análogo ao protocolo 35.403 (...)*” com o objetivo de que fosse efetuada uma análise do processo e apresenta-se ao requerente “(...) *os últimos 12 pagamentos realizados que resultaram nos adimplementos das últimas 12 quitações (...)*”, considerando, ainda, a seguinte premissa “(...) *invés de documentos referente a regularidade fiscal se trata de regularidades mensal para o gerar os pagamento (...)*”, cujo recurso interposto em terceira instância foi negado em face da sua impossibilidade, nos termos do o preceituado no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018.

1.6.4. Protocolo **e-SIC nº 35.403**: foi requerido “(...) *informação com a primariedade e integralidade exigida na Lei do Contrato N. 102/2015 (DI)/ Processo E17/100.371/2015 (...)*”, e que foi fornecida nos termos consignado na respostada demandada inserida no sistema “(...) em resposta à solicitação realizada nos autos do presente protocolo , informamos que devido à necessidade de anexar arquivo não suportado pelo presente sistema, as informações serão encaminhadas ao email do solicitante (...)”, ***datada de 19 de dezembro de 2023, as 16:58:51***, ou seja, o requerente recebeu cópia integral do processo de capa a capa.

1.7. Com base, no pontuado no parágrafo anterior, em alguns dos requerimentos efetuados, em relação ao procedimento administrativo ***nº E-17/100.372015***, foi solicitado, tão somente, a análise, interpretação e a consolidação de informação que é proibida conforme o preceituado no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018, considerando que o requerente já **[I]** recebeu cópia do processo em 19 de dezembro de 2023 e pelo **[ii]** OuvERJ **20240531982275**, novamente, solicita cópia do citado processo que se encontra a sua disposição desde **20/06/2024 08:51**, sendo que até a presente data o requerente não apresentou a Guia de Recolhimento do Estado - GRE quitada, para a retirada de novas cópias.

1.8. É importante informar que o citado processo trata-se de um ***procedimento físico (documento)*** e não de ***dados ou informações eletrônicas*** que podem ser consignadas em ***planilha*** da qual pode se extrair diversos conjuntos de informações eletrônicas na forma que melhor refletir os interesse do requerente, o que não pode ser efetuado em documento físico, sem se defrontar com o previsto no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018.

1.9. Não podemos deixar passar em branco o arguido no recurso interposto nesta terceira instância, no qual o requerente solicita que entidade demandada para que fossem “(...) *fornecidas todas as informações solicitadas, [i] de forma detalhada e completa, em [ii] formato eletrônico (...)*”, considerando o disposto nos disposto nos §3º e §5º do art. 11 da LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou ***entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.***

(...)

§5º A ***informação armazenada*** em formato ***digital será fornecida nesse formato***, caso haja anuência do requerente.

1.10. Ou seja, a entidade demandada já forneceu **[I]** cópias do procedimento físico e já colocou o mesmo a **[III]** disposição de vista do requerente para “(...) *pesquisar a informação de que necessitar (...)*” de “(...) *forma detalhada e completa (...)*”, nos termos do §3º do art. 11 do LAI, considerando que a administração pública ***não pode produzir as informações solicitadas*** pelo requerente, tendo em vista que o Decreto nº 46.475, 2018, que regulamentou a LAI (Lei nº 12.527, 2011) no Estado do Rio de Janeiro, estabelece no III do seu art. 14 de que serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) ***que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações (...)***, nos termos solicitados no pedido inicial.

1.11. Quanto a forma de disponibilização do pedido de acesso à informação em “(...) **formato eletrônico** (...)”, nos termos do §5º do art. 11 do Decreto nº 46.475, 2018, só a “(...) **informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato** (...)”, que não é o caso do pedido formulado por se tratar de processo físico, assim sendo, a **informação solicitada será disponibilizada no melhor formato para a administração pública**, como já foi efetuada com encaminhamento de cópias para o requerente em **19 de dezembro de 2023, às 16:58:51**.

1.12. Finalizando, muito embora, entendemos que o solicitado no itens “(...) 5 – **Valores, períodos e quantidade de boletas períodos de REAJUSTAMENTOS, não PAGOS pela Cedae. 6 – Valores e Períodos, não pago, não medido e a faturar que a Cedae ou funcionários encarregados de estudar e apurar o reconhecimento ou pagamento da dívida dos valores no período** (...)” constante no procedimento **nº E-17/100.372015 – documento físico** –, se enquadre no já pontuado no subitem 1.10 deste relato, além disso, autoridade máxima da entidade demandada, assim se manifestou sobre a matéria:

(....) informamos, por fim, que as boletas de serviços não processadas não poderão ser apresentadas neste momento, uma vez que pendem de atesto da Comissão de Fiscalização. A atestação ou não pelos fiscais das referidas boletas será realizada após definição do procedimento aplicável ao caso diante de possíveis irregularidades cometidas pela contratada. Assim, não se vislumbra a possibilidade de serem consultadas as boletas não processadas, uma vez que pendem de ato ou de decisão administrativa, conforme Art. 7º, §3º, da Lei Federal nº 12.527/2011:

Art. 7

O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3

O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.13. Deste modo, considerando que a entidade demanda já **II** forneceu cópia do procedimento administrativo “de capa a capa do processo”, com documentação sem as restrições temporárias, ao requerente, da mesma forma; que **III** aqueles autos encontram-se a sua disposição para eventual consulta nos termos do solicitado no OuvERJ nº 20240531982275, já pontuado no subitem 1.6.1. deste relatório, dos documentos sem as restrições temporárias e que; **III** parte de pedido não pode ser concedido sem violar do preceituado no art. 13, III, do Decreto nº 46.475, 2018; e a outra parte encontra-se temporariamente com as restrições estatuída o 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527,2011), nos termos do pronunciamento da autoridade máxima da entidade demandada, que reveste-se das qualidades de “veracidade” e “legalidade”, e que podem ser exercidas dentro dos seus limites legais, opinamos de não pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

1.14. Ainda que não faça parte do mérito do recurso é importante **ALERTAR** ao requerente quanto ao estabelecido na da Lei nº 5.427, de 2009 (lei geral) – que dispõem sobre normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – em relação a renovação de pedidos já examinados, que pode ser aplicado subsidiariamente a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, 2011- (lei especial)), a saber:

Art. 6º A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:

(....)

§4º A **renovação de pedidos já examinados**, tendo como objeto decisão **administrativa sobre a qual não caiba mais recurso**, caracterizando **abuso do direito de petição**, será apenada com multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinquenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário de Estado ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório.

(grifei)

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, no termo da fundamentação consignada no subitem 1.13 deste relatório.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos COORAI/OGE

Identidade Funcional: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo OuvERJ de nº 20240605230462, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/08/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/08/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/08/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/08/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80026515** e o código CRC **COBB796F**.